



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

PARECER N° , DE 2021

||||| SF/21923.28844-99

De PLENÁRIO, em substituição às Comissões, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 73, de 2021, do Senador Paulo Rocha e outros, que *dispõe sobre apoio financeiro da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para garantir ações emergenciais voltadas ao setor cultural; altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 para vedar a limitação de empenho e movimentação das despesas relativas a aquisição de produtos e serviços vinculados à execução do Fundo Nacional de Cultura, e não contabilizar na meta de resultado primário as transferências previstas nesta Lei Complementar; vedar a imposição de limites à execução orçamentária e financeira da programação orçamentária relativa às fontes vinculadas ao Fundo Nacional de Cultura; e vedar a alocação de recursos do Fundo Nacional de Cultura em reservas de contingência de natureza primária ou financeira.*

Relator: Senador **EDUARDO GOMES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame do Plenário o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 73, de 2021, de autoria conjunta dos Senadores Paulo Rocha, Paulo Paim, Jean Paul Prates, Rogério Carvalho, Humberto Costa e Jaques Wagner e das Senadoras Rose de Freitas e Zenaide Maia. A proposição tem dezenove

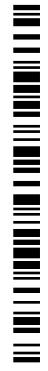
artigos, sendo o último a cláusula de vigência, com o ato normativo resultante da aprovação do PLP, a ser denominado Lei Paulo Gustavo, entrando em vigor na data de sua publicação.

O art. 1º do PLP trata do escopo do ato normativo, qual seja, o apoio financeiro à execução de ações emergenciais de suporte ao setor cultural como medida de enfrentamento dos efeitos econômicos e sociais da pandemia da covid-19 nesse setor. Já o art. 2º da proposição autoriza a utilização do superávit financeiro das fontes de recursos do Fundo Nacional da Cultura (FNC), de que trata a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet), para custear o apoio financeiro sugerido pelo PLP.

O art. 3º do PLP estabelece que a União entregará, em, no máximo, quinze dias após a publicação do ato normativo, R\$ 3.862 milhões aos demais entes da Federação, preferencialmente por meio dos fundos de cultura destes ou, em sua ausência, por meio dos órgãos e entidades responsáveis pela gestão de recursos voltados à área cultural, para aplicação em ações emergenciais de combate e mitigação dos efeitos ocasionados pela pandemia da covid-19 sobre o setor cultural.

O art. 4º da proposição traz seis regras que os estados, o Distrito Federal (DF) e os municípios devem cumprir em relação ao apoio financeiro ao setor cultural a ser disponibilizado pela União. Essas regras dizem respeito: i) ao fortalecimento dos sistemas de cultura; ii) à necessidade de discussão junto à sociedade civil sobre os prêmios, regulamentos e formas de seleção pública; iii) à complementação dos recursos federais recebidos com recursos próprios; iv) à aplicação dos recursos da complementação em ações de apoio ao setor cultural, exceto audiovisual; v) à exigência de constituição de um cadastro estadual dos beneficiários da Lei Ator Paulo Gustavo e da Lei Aldir Blanc (Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020); e vi) à obrigatoriedade de os municípios repassarem aos seus respectivos estados as informações adequadas para fins de constituição do citado cadastro.

O art. 5º do PLP prevê que, dos R\$ 3.862 milhões, R\$ 2.797 milhões serão destinados unicamente para ações na modalidade de recursos não reembolsáveis do setor audiovisual, sendo que, desses recursos: 65% serão entregues aos estados e ao DF, dos quais 20% de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e 80% proporcionalmente à população; e 35%, às capitais estaduais, ao DF e aos municípios com até 200 mil habitantes, dos quais 20% de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e 80% proporcionalmente à população.



SF/2/1923/28844-99

O art. 6º da proposição disciplina a forma de utilização dos recursos recebidos pelos entes subnacionais para apoio ao setor audiovisual, por meio de editais e afins para apoiar produções audiovisuais, manter o funcionamento de salas de cinema e realizar ações de capacitação e mostras de produções audiovisuais. Também assegura a aplicação de, pelo menos, 50% dos recursos recebidos pelos estados em municípios pouco populosos e afastados dos grandes centros urbanos. Por sua vez, o art. 7º do PLP designa as contrapartidas que os beneficiários do apoio ao setor audiovisual devem oferecer em até 180 dias após o reinício das atividades culturais regulares.

O art. 8º da proposição assegura, dos R\$ 3.862 milhões, R\$ 1.065 milhões para ações emergenciais na modalidade de recursos não reembolsáveis do setor cultural, exceto audiovisual, relativas à manutenção de agentes e de iniciativas, ao pagamento de subsídio mensal para manutenção de espaços artísticos e culturais e à ajuda a microempreendedores, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas e organizações culturais comunitárias. Os recursos serão repartidos da seguinte maneira: 50% aos estados e ao DF, dos quais 20% de acordo com os critérios de rateio do FPE e 80% proporcionalmente à população; e 50% aos municípios e ao DF, dos quais 20% de acordo com os critérios de rateio do FPM e 80% proporcionalmente à população.

O art. 9º do PLP define o conceito de espaços culturais, que são aqueles dedicados a realizar atividades artísticas e culturais organizados, e estipula que as despesas de manutenção do espaço ou das atividades culturais englobam todas as habituais e gerais, vencidas ou vincendas, desde 20 de março de 2020 até 31 de dezembro de 2022. Por seu turno, o art. 10 da proposição enumera as contrapartidas que os beneficiários do apoio citado no art. 8º devem oferecer em até 180 dias após o reinício de suas atividades.

O art. 11 do PLP expõe que os recursos repassados aos municípios devem ter sua programação publicada no prazo de 180 dias, contado da data de descentralização. Caso contrário, devem ser revertidos aos seus correspondentes estados. Por sua parte, o art. 12 da proposição determina que os recursos repassados aos estados e ao DF devem ter sua programação publicada no prazo de 240 dias, contado da data de descentralização ou data de reversão de recursos não programados pelos municípios. Caso contrário, serão restituídos à União na forma e no prazo previstos em regulamento.

O art. 13 do PLP especifica que os entes subnacionais poderão executar os recursos recebidos até 31 de dezembro de 2022, salvo se houver algum impedimento para a execução dos recursos em função da legislação eleitoral. Após isso, o saldo remanescente dos recursos federais recebidos deverá ser restituído à Conta Única do Tesouro Nacional. Já o art. 14 da proposição regula o encerramento das prestações de contas das ações emergenciais, ao passo que o art. 15 trata de possíveis fontes de recursos para custear o apoio ao setor cultural.

O art. 16 do PLP altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), para: i) proibir, em caso de frustração de receitas, a limitação de empenho e movimentação financeira, também conhecida como contingenciamento, das despesas discricionárias atinentes ao apoio financeiro de projetos culturais quando custeadas por fundos criados para tal finalidade; e ii) excluir da meta de resultado primário do exercício financeiro de 2021 as transferências federais aos entes subnacionais para o enfrentamento da pandemia e suas consequências sanitárias no setor cultural.

O art. 17 da proposição altera a Lei Rouanet para: i) não limitar o empenho dos créditos orçamentários programados no FNC nos termos da LRF; ii) vedar a imposição de limites à execução orçamentária e financeira da programação orçamentária relativa às fontes vinculadas ao FNC, salvo se houver frustração de receitas destas; e iii) vedar a alocação orçamentária dos valores das fontes vinculadas ao FNC em reservas de contingência.

Finalmente, o art. 18 do PLP impõe a obrigatoriedade ao Poder Executivo Federal de abrir crédito adicional ou encaminhar ao Congresso Nacional projeto de lei para abertura de crédito adicional com o propósito de atender a proibição da alocação dos valores das fontes vinculadas ao FNC em reservas de contingência.

Ressaltam os autores da matéria que o setor cultural foi o primeiro a parar em decorrência da atual pandemia e possivelmente será o último a voltar a operar. Daí a necessidade de continuar a ajuda iniciada em 2020 pela Lei Aldir Blanc neste ano e no próximo aos artistas, aos criadores de conteúdo e às empresas, que juntos compõem uma cadeia econômica equivalente a 2,67% do produto interno bruto e são responsáveis por cerca de 5,8% do total de ocupados no País, ou cerca de 6 milhões de pessoas. Também é digno de nota enfatizar que a lei complementar resultante da aprovação do PLP homenageará o artista Paulo Gustavo Amaral Monteiro

SF/21923/28844-99

de Barros, vítima recente da covid-19, que foi um exemplo de solidariedade ao próximo e aos mais necessitados.

Durante a tramitação da matéria, houve a apresentação de seis emendas. Nesta Casa Legislativa, coube a mim a honra de relatar o PLP.

II – ANÁLISE

O PLP é apreciado pelo Plenário nos termos do Ato da Comissão Diretora nº 8, de 7 de julho de 2021, que *regulamenta o funcionamento das sessões e reuniões remotas semipresenciais no Senado Federal e a utilização do Sistema de Deliberação Remota*.

A matéria encontra guarida nos seguintes dispositivos da Constituição Federal: art. 23, inciso V, segundo o qual os entes da Federação têm competência comum para prover os meios de acesso à cultura, e art. 24, inciso IX, nos termos do qual os entes da Federação tem competência concorrente para legislar sobre cultura. Destaque-se ainda a competência do Congresso Nacional, com a sanção presidencial, para dispor sobre as matérias de competência da União que versam sobre distribuição de rendas, consoante o art. 48, inciso I, da Lei Maior.

No geral, a proposição é dotada de juricidade, por inovar o ordenamento jurídico e possuir certos atributos desejáveis em suas disposições, como generalidade e coercitividade. Também atende as regras de técnica legislativa dispostas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que disciplina a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, com fundamento no art. 59 da Carta Magna, carecendo, porém, de pequenos ajustes, mormente quanto à substituição do termo “Lei” por “Lei Complementar” em diversos artigos.

Em termos fiscais, o PLP é compatível com o Novo Regime Fiscal, instituído pela Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, e com a Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021). O impacto orçamentário-financeiro é plenamente conhecido, de R\$ 3.862 milhões, e, caso seja coberta por crédito extraordinário, a despesa não se sujeita ao teto de gastos. Ademais, por não criar despesa obrigatória de caráter continuado, a matéria está dispensada da apresentação de medida compensatória de aumento de receita ou de redução de despesa.



SF/21923/28844-99

O PLP é meritório. A cultura é extremamente importante para que tenhamos mais tolerância quanto aos comportamentos de diversas nações e povos, reforcemos os nossos laços de identidade nacional e aumentemos a criatividade na execução de nossos afazeres diários, seja na escola, seja no trabalho. Dada a sua importância, o Estado brasileiro ao longo dos anos tem buscado instituir instrumentos específicos para o desenvolvimento da produção cultural, tais como a Lei Rouanet na esfera federal.

No ano passado, em decorrência da pandemia da covid-19, fez-se necessária a instituição de ajuda emergencial ao setor cultural no valor de R\$ 3 bilhões para que não houvesse risco de colapso definitivo da economia cultural. Essa ajuda que se substanciou na Lei Aldir Blanc deu fôlego de vida a milhares de trabalhadores e empresas que participam ativamente do mundo da cultura. Ela não ficou restrita às capitais e às grandes cidades. Alcançou a ponta, os artistas locais de uma forma nunca vista. Principalmente porque incluiu os municípios, que dispõem de meios adequados para conhecer a realidade local, como agentes do processo.

No entanto, como a pandemia ainda persiste, faz-se necessária a concessão de uma nova rodada de apoio financeiro no valor total proposto pelo PLP. Para que a nova ajuda federal seja ainda mais eficaz que a concedida pela Lei Aldir Blanc, a proposição necessita de aprimoramentos, sobretudo a fim de incorporar a experiência municipal na execução desta Lei, repetindo os seus acertos e evitando os seus erros. Para tanto, ofereço substitutivo ao PLP com os doze ajustes principais que comento a seguir.

Em primeiro lugar, como a proposição destina recursos para duas áreas da cultura, audiovisual e outros temas culturais, é preciso conceder autonomia aos entes da Federação na escolha dos recursos que eles pretendem acessar, inclusive permitindo que os municípios possam se consorciar para o recebimento de recursos. De um lado, isso evita que municípios pouco populosos, mas com relevante realização de filmagens e festivais, caso de Gramado no Estado do Rio Grande do Sul, fiquem de fora do rateio dos recursos do audiovisual. De outro lado, permite que os municípios com características locais partilhadas com outros municípios vizinhos recebam os recursos e os executem via consórcio, com desejável ganho de escala.

Em segundo lugar, é preciso continuar a utilização da Plataforma + Brasil para o envio do plano de ação do ente da Federação, o qual passará a ser dinâmico, possibilitando o remanejamento de recursos

SF/2/1923/28844-99

entre as ações previstas na Lei Ator Paulo Gustavo, pois tal plataforma automaticamente gera uma conta bancária específica que poderá ser vinculada ao fundo de cultura ou ao órgão gestor de cultura e integra um painel público de consulta, assegurando transparência e controle social.

Em terceiro lugar, é importante suprimir a exigência de prazo para estruturação ou fortalecimento dos sistemas de cultura constante do art. 4º da proposição, visto que não é possível atender a complexidade de sistema solicitado nesse dispositivo no tempo tão curto de 12 meses, em que o foco dos entes na área cultural residirá na execução a contento dos editais e demais instrumentos necessários para o sucesso das ações emergenciais que o próprio PLP prevê. Tal qual a Lei Aldir Blanc, é preciso ainda afastar necessidade de contrapartida financeira, dado que mormente os municípios estão com as receitas afetadas e não têm condições de dispor de recursos extras para tal finalidade, o que pode até mesmo prejudicar a execução da Lei Ator Paulo Gustavo.

Em quarto lugar, a distribuição dos recursos ao setor audiovisual deve reservar valores para cada um dos tipos de ações a serem apoiadas e manter a repartição proposta pela Lei Aldir Blanc, que é replicada pelo art. 8º do PLP para as demais áreas da cultura, sob a regra de que os recursos não solicitados pelos municípios devem ser repartidos entre os demais que o solicitaram, no lugar de serem transferidos aos estados. Em quinto lugar, é previsto que os recursos destinados ao apoio ao setor audiovisual possam ser utilizados, além das hipóteses iniciais, no apoio às empresas que atuam no setor.

Em sexto lugar, para evitar que a população do município que optou por não receber recursos ou que tenha revertido valores ao seu respectivo estado fique desassistida, caberá a este apoiar ações emergenciais no território daquele. Em sétimo lugar, os beneficiários pessoas físicas e jurídicas do apoio do PLP deverão prestar contrapartidas sociais e apresentar prestações de contas nos prazos que dispuser o regulamento do ente subnacional, em valoração de sua autonomia.

Em oitavo lugar, há a mudança do termo “manutenção de espaços culturais” para o termo “desenvolvimento de espaços culturais”, pois o segundo termo possibilita que essas entidades gastem os recursos, além do custeio, em investimento. Em nono lugar, o termo “objeto de programação” copiado da Lei Aldir Blanc é alterado para “adequação orçamentária” para refletir o Decreto nº 10.464, de 17 de agosto de 2020, que

explicou o termo contido nesta Lei. Trata-se de um ajuste em benefício da clareza textual.

Em décimo lugar, é previsto que o beneficiário de recursos preste contas à administração pública em uma das três seguintes categorias de prestação de informações: *in loco*, em relatório de execução do objeto ou em relatório de execução financeira. O objetivo é criar um padrão formal para a prestação de contas. Em décimo-primeiro lugar, são excluídos os dispositivos do PLP que alteram a LRF e a Lei Rouanet para tratar de exceções ao contingenciamento e da vedação da alocação de valores do FNC em reservas de contingência. Embora meritória, a discussão desses temas na presente proposição foge ao objeto principal da matéria, que é a concessão de ajuda emergencial ao setor cultural em 2021 e 2022.

Em décimo-segundo lugar, a alteração da LRF para não contabilizar na meta de resultado primário de 2021 a despesa do PLP é ajustada para excluir dessa meta fiscal em qualquer exercício financeiro toda transferência de recursos federais aos demais entes para a mitigação dos efeitos sociais e econômicos no setor cultural decorrentes de calamidades públicas ou pandemias, desde que a transferência exceda os valores iniciais do orçamento aprovado.

Passo agora a apresentar as emendas e o encaminhamento que dispenso a cada uma delas. A Emenda nº 1, de autoria do Senador Luiz do Carmo, objetiva suprimir o § 5º do art. 8º do PLP, sob a justificativa de que não cabe no acesso aos recursos que visam custear ações emergenciais do setor cultural, exceto audiovisual, assegurar participação preferencial de mulheres, negros, indígenas, povos tradicionais e quilombolas, pessoas do segmento LGBT+, pessoas com deficiência e outras minorias, pois todos os empreendimentos culturais foram prejudicados sem distinção. Sugiro a rejeição da emenda, tendo em vista que os entes subnacionais instituirão cotas e critérios diferenciados para esses públicos observada a realidade local, validando a célebre frase de Rui Barbosa de que *a regra da igualdade não consiste senão em quinhar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam*.

Ressalto que o Senador Veneziano Vital do Rêgo enviou ao gabinete sugestão no sentido de que o estímulo à participação das minorias deva alcançar toda a lei proposta. A solicitação está acatada em nosso substitutivo.



SF/21923/28844-99

As Emendas nºs 2 e 3 são de autoria da Senadora Rose de Freitas. A Emenda nº 2 acrescenta § 8º ao art. 4º da proposição, para vedar o recebimento das ajudas garantidas pela Lei Ator Paulo Gustavo e pela Lei Aldir Blanc nos mesmos meses de competência, sem impedimento para o usufruto das duas ajudas em períodos divergentes. Essa preocupação da autora é legítima, estando devidamente incorporada no art. 20 do substitutivo.

Por sua vez, a Emenda nº 3 altera o art. 5º do PLP, para basicamente destinar parcela da ajuda ao setor audiovisual aos municípios com mais de 200 mil habitantes, que concentram a presença da maior parte das salas de cinema e da produção cinematográfica, em vez das municipalidades com menos de 200 mil habitantes. A citada emenda estabelece ainda a retificação numérica do montante previsto no *caput* do dispositivo e a atribui os percentuais de rateio do FPM Interior e do FPM Reserva dos estados sem municípios com mais de 200 mil habitantes às respectivas capitais estaduais. A emenda é meritória, sendo acatada apenas no tocante à correção do valor do *caput*. A razão para não acatar as demais mudanças propostas pela emenda se deve unicamente à nova regra para a distribuição dos recursos em benefício do setor audiovisual, que passa a considerar todos os municípios, conforme a livre opção deles quanto ao recebimento dos recursos.

As Emendas nºs 4 a 6 são de autoria do Senador Fabiano Contarato. A Emenda nº 4 altera o art. 6º do PLP, para permitir a realização de reformas e restauros de salas de cinema, sejam elas públicas ou privadas, inserindo ainda a possibilidade de atender cinemas de rua ou cinemas itinerantes. A referida emenda também propõe que os entes tomarão as providências que julgarem adequadas para promover a desconcentração dos recursos em prol do setor audiovisual. As sugestões do autor são oportunas e estão incorporadas ao substitutivo, com a última sugestão aproveitada nos termos do sexto ajuste que enunciei logo atrás.

A Emenda nº 5 altera o art. 7º da proposição, para excluir a definição pormenorizada das contrapartidas a serem pactuadas entre os entes subnacionais e os beneficiários da ajuda ao setor audiovisual, que deverão ser prestadas por estes no prazo de 180 (cento e oitenta dias) a contar do reinício de suas atividades regulares. Entendo que a emenda merece prosperar parcialmente. Como as contrapartidas são de cunho social, não impondo maiores ônus aos beneficiários da nova ajuda federal, não há problema em suprimi-las. Todavia, nos termos do sétimo ajuste já comentado

SF/2/1923/28844-99

antes, é melhor para os entes definir o prazo no qual as contrapartidas serão ofertadas.

Por fim, a Emenda nº 6 altera o art. 14 do PLP, para disciplinar o prazo de encerramento para a prestação de contas de responsabilidade exclusiva dos entes e dos deveres deles em relação à União, propondo o prazo de doze meses para o primeiro caso e de vinte e quatro meses para o segundo caso. A emenda é acatada parcialmente quanto ao estabelecimento do segundo prazo. Opto por não acatar a primeira sugestão, dado o fato de que é melhor que o município tenha liberdade para estabelecer tanto o prazo da contrapartida quanto o prazo da prestação de contas do beneficiário da nova ajuda federal.

SF/2/1923/28844-99

III – VOTO

Ante o exposto, encaminho voto pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 73, de 2021, **com o acatamento, parcial ou total, das Emendas nºs 2 a 6**, e a rejeição da Emenda nº 1, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA N° - PLEN (SUBSTITUTIVO)

(ao PLP nº 73, de 2021)

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 73, DE 2021

Dispõe sobre apoio financeiro da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para garantir ações emergenciais voltadas ao setor cultural; altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para não contabilizar na meta de resultado primário as transferências federais aos demais entes da Federação para enfrentamento das consequências sociais e econômicas no setor cultural decorrentes de calamidades públicas ou pandemias; e modifica a Lei nº 8.313, de 23 de

dezembro de 1991, para atribuir outras fontes de recursos ao Fundo Nacional da Cultura.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas em decorrência dos efeitos econômicos e sociais da pandemia da covid-19.

Parágrafo único. As ações executadas por meio desta Lei Complementar serão realizadas em consonância com o Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, conforme disposto no artigo 216-A da Constituição Federal, notadamente em relação à pactuação entre os entes da Federação e a sociedade civil no processo de gestão dos recursos oriundos da presente Lei Complementar.

Art. 2º Fica autorizada a utilização dos recursos originalmente arrecadados e destinados ao setor cultural identificados como superávit financeiro apurado em balanço das fontes de receita vinculadas ao Fundo Nacional de Cultura para os fins desta Lei Complementar.

Art. 3º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios R\$ 3.862.000.000,00 (três bilhões e oitocentos e sessenta e dois milhões de reais) para aplicação em ações emergenciais que visem combater e mitigar os efeitos da pandemia da covid-19 sobre o setor cultural.

§ 1º Os recursos destinados ao cumprimento do disposto no *caput* serão executados de forma descentralizada, mediante transferências da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

§ 2º O repasse do valor previsto no *caput* deste artigo aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios deverá ocorrer em, no máximo, 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei Complementar.

§ 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão manifestar o interesse em receber os recursos previstos no art. 5º e no art. 8º, ambos desta Lei Complementar, ou somente os recursos previstos no art. 5º ou no art. 8º.

SF/21923/28844-99
|||||

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios apresentarão em até 60 (sessenta) dias após a abertura de plataforma eletrônica federal plano de ação para solicitar os recursos previstos no art. 5º e no art. 8º, ambos desta Lei Complementar, conforme a escolha de que trata o § 3º deste artigo.

§ 5º Os Municípios consorciados a um consórcio público intermunicipal que possua previsão no seu protocolo de intenções para atuar na área da cultura poderão optar por não solicitar a verba individualmente nos termos do § 4º deste artigo e escolher apresentar por meio de consórcio público intermunicipal em até 60 (sessenta) dias após a abertura da plataforma eletrônica federal plano de ação para solicitar os recursos previstos no art. 5º e no art. 8º, ambos desta Lei Complementar, conforme a escolha de que trata o § 3º deste artigo.

§ 6º Os planos de ação referentes aos recursos previstos no art. 5º desta Lei Complementar deverão prever quais das ações emergenciais possibilitadas no art. 6º desta Lei Complementar serão desenvolvidas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

§ 7º Os planos de ação referentes aos recursos previstos no art. 8º desta Lei Complementar deverão prever quais das ações emergenciais possibilitadas no § 1º do referido artigo serão desenvolvidas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

§ 8º As ações emergenciais previstas nos planos de ação poderão ser remanejadas ao longo da sua execução.

§ 9º Os recursos deverão ser transferidos pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para conta bancária específica, aberta em instituição financeira federal pela plataforma eletrônica federal, e vinculada ao fundo de cultura, ao órgão gestor de cultura, à gestão estadual, distrital ou municipal ou ao consórcio público intermunicipal, sem a necessidade da celebração de convênio, contrato de repasse ou outro instrumento congêneres.

§ 10. A movimentação da conta bancária ocorrerá exclusivamente por meio eletrônico, de modo a permitir a rastreabilidade do uso dos recursos.

Art. 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que receberem recursos desta Lei Complementar devem se comprometer a fortalecer os sistemas estaduais, distrital e municipais de cultura existentes

SF/2/1923/28844-99

ou implantá-los onde não houver os referidos sistemas, instituindo os conselhos, planos e fundos estaduais, distrital e municipais de cultura, nos termos do art. 216-A da Constituição Federal.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, o plano de cultura de qualquer ente da Federação beneficiário dos recursos deve ter caráter plurianual e ser criado contando com a participação da sociedade civil por meio de consultas públicas, fóruns, conferências ou outros ambientes de consulta, no âmbito dos conselhos estaduais e municipais de cultura.

§ 2º Após a adequação orçamentária de que tratam os arts. 11 e 12, ambos desta Lei Complementar, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão promover a discussão e consulta junto à comunidade cultural e aos demais atores da sociedade civil sobre parâmetros de regulamentos, editais, chamadas públicas, prêmios ou quaisquer outras formas de seleção pública relativos aos recursos de que trata esta Lei Complementar, seja por meio de conselhos de cultura, seja por meio de fóruns direcionados às diferentes linguagens artísticas, seja por meio de audiências públicas, seja mediante reuniões técnicas com potenciais interessados em participar do chamamento público, sessões públicas presenciais e consultas públicas, desde que adotadas medidas de transparência e imparcialidade, cujos resultados deverão ser observados na elaboração dos instrumentos de seleção de que trata este parágrafo.

§ 3º Os entes da Federação que receberem recursos oriundos desta Lei Complementar deverão regulamentar a criação de um cadastro onde constem todos os beneficiários contemplados com recursos desta Lei Complementar e da Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, a partir de suas respectivas administrações.

Art. 5º Do montante previsto no art. 3º desta Lei Complementar, R\$ 2.797.000.000,00 (dois bilhões e setecentos e noventa e sete milhões de reais) deverão ser destinados exclusivamente para ações na modalidade de recursos não reembolsáveis no setor audiovisual da seguinte forma:

I – R\$ 1.957.000.000,00 (um bilhão e novecentos e cinquenta e sete milhões de reais) para a ação listada no inciso I do art. 6º desta Lei Complementar, sendo:

a) 50% (cinquenta por cento) aos Estados e ao Distrito Federal, dos quais 20% (vinte por cento) de acordo com os critérios de rateio do

SF/2/1923/28844-99

Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e 80% (oitenta por cento) proporcionalmente à população;

b) 50% (cinquenta por cento) aos Municípios e ao Distrito Federal, dos quais 20% (vinte por cento) de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e 80% (oitenta por cento) proporcionalmente à população;

II – R\$ 447.500.000,00 (quatrocentos e quarenta e sete milhões e quinhentos mil reais) para as ações listadas no inciso II do art. 6º desta Lei Complementar, sendo:

a) 50% (cinquenta por cento) aos Estados e ao Distrito Federal, dos quais 20% (vinte por cento) de acordo com os critérios de rateio do FPE e 80% (oitenta por cento) proporcionalmente à população;

b) 50% (cinquenta por cento) aos Municípios e ao Distrito Federal, dos quais 20% (vinte por cento) de acordo com os critérios de rateio do FPM e 80% (oitenta por cento) proporcionalmente à população;

III – R\$ 224.700.000,00 (duzentos e vinte e quatro milhões e setecentos mil reais) para as ações listadas no inciso III do art. 6º desta Lei Complementar, sendo:

a) 50% (cinquenta por cento) aos Estados e ao Distrito Federal, dos quais 20% (vinte por cento) de acordo com os critérios de rateio do FPE e 80% (oitenta por cento) proporcionalmente à população;

b) 50% (cinquenta por cento) aos Municípios e ao Distrito Federal, dos quais 20% (vinte por cento) de acordo com os critérios de rateio do FPM e 80% (oitenta por cento) proporcionalmente à população;

IV – R\$ 167.800.000,00 (cento e sessenta e sete milhões e oitocentos mil reais) para as ações listadas no inciso IV do art. 6º desta Lei Complementar, destinadas exclusivamente aos Estados e ao Distrito Federal.

Parágrafo único. Os recursos previstos neste artigo referentes aos Municípios que não realizarem os procedimentos de solicitação da verba dentro dos prazos estabelecidos nos §§ 4º e 5º do art. 3º desta Lei Complementar deverão ser redistribuídos pela União aos Municípios que realizaram esses procedimentos, sendo aplicados na distribuição desses

SF/2/1923/28844-99

recursos os mesmos critérios de partilha estabelecidos na distribuição original.

Art. 6º Para dar cumprimento ao disposto no *caput* do art. 5º desta Lei Complementar, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão desenvolver ações emergenciais por meio de editais, chamadas públicas, prêmios ou outras de seleção pública simplificadas para:

I – o apoio a produções audiovisuais, de forma exclusiva ou em complemento a outras formas de financiamento, inclusive aquelas com origem em recursos públicos ou financiamento estrangeiro;

II – o apoio a reformas, restauros, manutenção e funcionamento de salas de cinema, incluindo a adequação a protocolos sanitários relativos à pandemia da covid-19, sejam elas públicas ou privadas, bem como cinemas de rua e cinemas itinerantes;

III – a capacitação, a formação e a qualificação no audiovisual, o apoio a cineclubes e à realização de festivais e mostras de produções audiovisuais, preferencialmente por meio digital, bem como a realização de rodadas de negócios para o setor audiovisual, para a memória, a preservação e a digitalização de obras ou acervos audiovisuais, ou ainda o apoio a observatórios, publicações especializadas e pesquisas sobre audiovisual e ao desenvolvimento de cidades de locação; e

IV – o apoio às micro e pequenas empresas do setor audiovisual, aos serviços independentes de vídeo por demanda cujo catálogo de obras seja composto por pelo menos 70% de produções nacionais, ao licenciamento de produções audiovisuais nacionais para exibição em TVs públicas e distribuição de produções audiovisuais nacionais.

§ 1º Os Estados, na implementação das ações emergenciais previstas neste artigo, deverão estimular a desconcentração territorial de ações apoiadas, nos termos estabelecidos em regulamentação estadual, em especial nos Municípios que não realizarem os procedimentos de solicitação dos recursos dentro dos prazos dos §§ 4º e 5º do art. 3º desta Lei Complementar e nos Municípios que reverterem os recursos aos respectivos Estados.

§ 2º É permitido a uma mesma produção audiovisual ter o apoio previsto no inciso I do *caput* deste artigo de mais de um ente da Federação nos editais que prevejam complementação de recursos.

SF/2/1923/28844-99

§ 3º São elegíveis a receber os recursos mencionados no inciso II do *caput* deste artigo por parte dos Estados e do Distrito Federal as salas de cinema que não componham redes e as redes de salas de cinema com até 25 (vinte e cinco) salas.

§ 4º As ações de capacitação, formação e qualificação mencionadas no inciso III do *caput* deste artigo devem ser gratuitas a seus participantes.

§ 5º O apoio à distribuição de produções audiovisuais nacionais de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo deve se restringir a empresas produtoras brasileiras independentes, conforme definição da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, e às empresas distribuidoras que sejam constituídas sob as leis brasileiras, tenham administração no País, tenham 70% (setenta por cento) do capital total e votante de titularidade, direta ou indireta, de brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos e não ser controladora, controlada ou coligada a programadoras, empacotadoras ou concessionárias de serviço de radiodifusão de sons e imagens, conforme definições da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011.

§ 6º As ações emergenciais poderão ser realizadas presencialmente na medida em que sejam observadas a situação epidemiológica e as medidas de controle da covid-19 estabelecidas pelo respectivo ente da Federação.

§ 7º No apoio à manutenção das micro e pequenas empresas de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo, aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 9º desta Lei Complementar.

§ 8º As ações apoiadas nos termos deste artigo deverão, de acordo com suas necessidades, contratar preferencialmente serviços técnicos, insumos e contribuições criativas de outras linguagens artísticas no âmbito do mesmo ente da Federação do qual recebeu recursos.

Art. 7º Os beneficiários dos recursos previstos no art. 5º desta Lei Complementar devem assegurar a realização de contrapartida social a ser pactuada pelo gestor de cultura do Município, Distrito Federal ou Estado, incluindo obrigatoriamente a realização de exibições gratuitas dos conteúdos selecionados, assegurando acessibilidade de grupos com restrições, bem como o direcionamento para a rede de ensino da localidade.

SF/21923.28844-99

§ 1º As salas de cinema estão obrigadas a exibir obras nacionais em um número de dias 10% superior ao estabelecido pelo Decreto nº 10.190, de 24 de dezembro de 2019 e, nos termos do edital ou regulamento do ente da Federação no qual tenham sido selecionadas.

§ 2º As contrapartidas previstas neste artigo deverão ocorrer em prazo determinado pelo respectivo ente da Federação, observadas a situação epidemiológica e as medidas de controle da covid-19 por ele estabelecidas.

Art. 8º Do montante previsto no art. 3º desta Lei Complementar, R\$ 1.065.000.000,00 (um bilhão e sessenta e cinco milhões de reais) deverão ser destinados exclusivamente para ações, na modalidade de recursos não reembolsáveis, da seguinte forma:

I – 50% (cinquenta por cento) aos Estados e ao Distrito Federal, dos quais 20% (vinte por cento) de acordo com os critérios de rateio do FPE e 80% (oitenta por cento) proporcionalmente à população;

II – 50% (cinquenta por cento) aos Municípios e ao Distrito Federal, dos quais 20% (vinte por cento) de acordo com os critérios de rateio do FPM e 80% (oitenta por cento) proporcionalmente à população.

§ 1º Os recursos previstos neste artigo serão destinados a ações emergenciais direcionadas ao setor cultural por meio de editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural ou outras formas de seleção pública simplificadas destinados:

I – ao apoio ao desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária;

II – ao apoio, de forma exclusiva ou em complemento a outras formas de financiamento, a agentes, iniciativas, cursos ou produções ou a manifestações culturais, incluindo a realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela *internet* ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais e a circulação de atividades artísticas e culturais já existentes; ou

III – ao desenvolvimento de espaços artísticos e culturais, microempreendedores individuais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social para enfrentamento da pandemia da covid-19.

SF/2/1923/28844-99

§ 2º Os recursos de que trata este artigo para desenvolvimento de espaços artísticos e culturais caracterizam subsídio mensal, cujo valor e período de concessão deverão ser definidos pelo ente da Federação que tenha recebido recursos da União em regulamentação ou nos próprios editais ou outros mecanismos de seleção pública utilizados.

§ 3º É vedada a utilização dos recursos previstos neste artigo para a realização de ações voltadas ao setor audiovisual nos termos do art. 5º.

§ 4º É permitido o registro em vídeo ou a transmissão pela internet de eventuais projetos apoiados com recursos deste artigo, desde que não se enquadrem como obras cinematográficas ou videofonográficas ou qualquer outro tipo de produção audiovisual caracterizada na Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

§ 5º Os instrumentos de seleção de que trata o § 1º deste artigo devem, preferencialmente, ser disponibilizados em formatos acessíveis, tais como audiovisual e áudio descrição, bem como formatos acessíveis para pessoas com deficiência, como *braile*, *daisy* e libras.

§ 6º O procedimento de entrega das propostas em atendimento aos instrumentos de que trata o § 1º deste artigo deverá observar logística facilitada, via *internet* em sítio oficial, ou presencialmente, de forma descentralizada por meio dos equipamentos públicos como locais de referência para esclarecimentos de dúvidas e protocolo das propostas.

§ 7º No caso de grupos vulneráveis, pessoas que desenvolvem atividades técnicas no setor de culturas populares e tradicionais, o ente da Federação deverá realizar busca ativa de beneficiários e as propostas oriundas desses grupos poderão ser apresentadas por meio da oralidade, registrada em meio audiovisual e reduzidas a termo pelo órgão responsável pelo instrumento de seleção.

§ 8º É facultado aos entes da Federação incluir nos regulamentos ou instrumentos de seleção de que trata o § 1º deste artigo a possibilidade de se efetuar a transmissão, por rádios e TVs públicas vinculados aos respectivos entes, de espetáculos musicais ou de outra natureza que sejam direcionados à transmissão pela *internet*.

§ 9º Incluem-se nas atividades cobertas pelos instrumentos de seleção previstos no § 1º deste artigo, mas não se limitando a eles, as

relacionadas a artes visuais, música popular, música erudita, teatro, dança, circo, livro, leitura e literatura, arte digital, artes clássicas, artesanato, dança, cultura *hip hop* e *funk*, expressões artísticas culturais afro-brasileiras, culturas dos povos indígenas, culturas dos povos nômades, culturas populares, capoeira, culturas quilombolas, culturas dos povos e comunidades tradicionais de matriz africana, coletivos culturais não-formalizados, carnaval, escolas de samba, blocos e bandas carnavalescos e toda e qualquer outra manifestação cultural.

§ 10. As ações emergenciais poderão ser realizadas presencialmente na medida em que sejam observadas a situação epidemiológica e as medidas de controle da covid-19 estabelecidas pelo respectivo ente da Federação.

§ 11. Os recursos previstos no *caput* deste artigo referentes aos Municípios que não realizarem os procedimentos de solicitação da verba dentro dos prazos estabelecidos nos §§ 4º e 5º do art. 3º desta Lei Complementar deverão ser redistribuídos pela União aos Municípios que realizaram esses procedimentos, sendo aplicados na distribuição desses recursos os mesmos critérios de partilha estabelecidos no inciso II do *caput* deste artigo.

§ 12. Os Estados, na implementação das ações emergenciais previstas neste artigo, deverão estimular a desconcentração territorial de ações apoiadas, nos termos estabelecidos em regulamentação estadual, em especial nos Municípios que não realizarem os procedimentos de solicitação dos recursos dentro dos prazos dos §§ 4º e 5º do art. 3º desta Lei Complementar e nos Municípios que reverterem os recursos aos respectivos Estados.

Art. 9º Compreendem-se como espaços culturais todos aqueles organizados e mantidos por pessoas, organizações da sociedade civil, empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas com finalidade cultural e instituições culturais, com ou sem fins lucrativos, que sejam dedicados a realizar atividades artísticas e culturais, conforme previsto nos regulamentos ou editais de cada ente da Federação.

Parágrafo único. Serão consideradas como despesas de desenvolvimento do espaço ou das atividades culturais, todas aquelas gerais e habituais, incluindo as vencidas ou vincendas, no período abrangido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, até a data de 31 de dezembro de 2022, relacionadas a serviços recorrentes, a transporte,

SF/21923/28844-99

manutenção, atividades artísticas e culturais, tributos, encargos trabalhistas e sociais, além de outras despesas comprovadas pelos espaços.

Art. 10. Os beneficiários das ações previstas no art. 8º desta Lei Complementar deverão garantir, como contrapartida, as seguintes medidas:

I – a realização de atividades destinadas, prioritariamente, aos alunos e professores de escolas públicas ou universidades públicas ou privadas que tenham estudantes do Prouni, bem como para profissionais de saúde preferencialmente envolvidos no combate à pandemia, e para pessoas integrantes de grupos e coletivos culturais e de associações comunitárias, ou de atividades em espaços públicos de sua comunidade, de forma gratuita; e

II – sempre que possível, exibições com interação popular via internet ou exibições públicas, quando aplicável, com distribuição gratuita de ingressos para os grupos mencionados no inciso I deste artigo, em intervalos regulares.

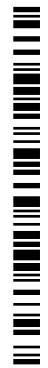
Parágrafo único. As contrapartidas previstas neste artigo deverão ocorrer em prazo determinado pelo respectivo ente da Federação, observadas a situação epidemiológica e as medidas de controle da covid-19 por ele estabelecidas.

Art. 11. Dos recursos repassados aos Municípios na forma prevista nesta Lei Complementar, aqueles que não tenham sido objeto de adequação orçamentária publicada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da descentralização, deverão ser automaticamente revertidos aos respectivos Estados.

Art. 12. Dos recursos repassados aos Estados e ao Distrito Federal na forma prevista nesta Lei Complementar, observado o disposto no art. 11 desta Lei Complementar, aqueles que não tenham sido objeto de adequação orçamentária publicada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data da descentralização realizada pela União, serão restituídos na forma e no prazo previstos no regulamento.

Art. 13. Em todos os editais, chamadas públicas, prêmios ou outras formas de seleção pública realizados com base em recursos desta Lei Complementar, os entes da Federação deverão alertar a incidência de impostos no recebimento de recursos por parte de pessoas físicas e jurídicas, reiterando ainda essa informação quando da transferência de recursos aos beneficiários selecionados.

SF/21923/28844-99


SF/2/1923/28844-99

Art. 14. É vedado aos entes da Federação utilizar os recursos provenientes desta Lei Complementar para o custeio exclusivo de suas políticas e programas regulares de apoio à cultura e às artes, sendo permitido suplementar, com recursos desta Lei Complementar, editais, chamadas públicas ou outros instrumentos e programas de apoio e financiamento à cultura já existentes nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, desde que estes mantenham correlação com o disposto nesta Lei Complementar e que mantenham, com recursos de orçamento próprio, no mínimo, o mesmo valor aportado em edição anterior e desde que tais editais, chamadas públicas ou outros instrumentos sejam devidamente identificados como tendo suplementação de recursos oriundos desta Lei Complementar.

Art. 15. Os entes da Federação deverão garantir, na implementação desta Lei Complementar, que os editais, chamadas públicas e outras formas de seleção pública de projetos, iniciativas ou espaços que contenham recursos de acessibilidade voltados a pessoas com deficiência incluam a previsão de repassar, no mínimo, 10% (dez por cento) a mais do valor originalmente previsto para apoio a projetos, iniciativas e espaços que não contenham recursos de acessibilidade voltados a pessoas com deficiência.

Art. 16. Na aplicação desta Lei Complementar, os entes da Federação deverão estimular que os projetos, iniciativas ou espaços apoiados com recursos desta Lei Complementar incluam algum tipo de mensagem educativa de combate à pandemia da covid-19, especialmente relacionadas ao distanciamento social, à necessidade de ventilação de ambientes, ao uso adequado de máscaras e de álcool gel e ao estímulo à vacinação.

Art. 17. Na implementação das ações previstas nesta Lei Complementar, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão assegurar mecanismos de estímulo à participação e ao protagonismo de mulheres, negros, indígenas, povos tradicionais, inclusive de terreiro e quilombolas, populações nômades, pessoas do segmento LGBTQIA+, pessoas com deficiência, e de outras minorias, por meio de cotas, critérios diferenciados de pontuação, editais específicos ou qualquer outro meio de ações afirmativas que garanta a participação e o protagonismo desses grupos, observada a realidade local, a organização social do grupo, quando aplicável, e a legislação relativa ao tema.

Art. 18. Os entes da Federação poderão, na implementação desta Lei Complementar, conceder premiações em reconhecimento a personalidades ou iniciativas que contribuam para a cultura do respectivo ente da Federação.

§ 1º As premiações de que trata o *caput* deste artigo devem ser implementadas via pagamento direto, mediante recibo.

§ 2º A inscrição de um candidato em chamamento público da modalidade de premiação pode ser realizada pelo próprio interessado ou por um terceiro que o indicar.

§ 3º O pagamento direto de que trata o *caput* deste artigo tem natureza jurídica de doação e será realizado sem a previsão de contrapartidas obrigatórias.

Art. 19. Na execução de recursos de que trata esta Lei Complementar não se aplica o disposto no art. 184 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 20. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão efetuar repasses com base nos recursos recebidos oriundos desta Lei Complementar para potenciais beneficiários que usufruem de quaisquer ações emergenciais de que trata a Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, caso a previsão de repasses desta Lei Complementar implique duplicidade de ajuda financeira nos mesmos meses de competência.

Art. 21. Na implementação desta Lei Complementar, nas hipóteses de uso de minutas padronizadas previstas em regulamento do ente da Federação, a verificação de adequação formal do edital e dos instrumentos jurídicos poderá ser realizada pelo órgão responsável pela publicação do edital, sem necessidade de análise individualizada pelo órgão de assessoramento jurídico.

Art. 22. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estão autorizados a executar os recursos oriundos desta Lei Complementar até 31 de dezembro de 2022.

§ 1º Caso haja algum impedimento para a execução dos recursos em função da legislação eleitoral, o prazo previsto no *caput* deste artigo fica automaticamente prorrogado pelo mesmo período em que não foi possível executar os recursos.

SF/2/1923/28844-99

§ 2º Encerrado o exercício de 2022, observado o § 1º deste artigo, o saldo remanescente das contas específicas que foram criadas para receber as transferências e gerir os recursos será restituído até 10 de janeiro de 2023 pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios à Conta Única do Tesouro Nacional por meio da emissão e do pagamento de Guia de Recolhimento da União eletrônica.

Art. 23. O beneficiário de recursos públicos oriundos desta Lei Complementar deve prestar contas à administração pública por meio das seguintes categorias:

I – categoria de prestação de informações *in loco*;

II – categoria de prestação de informações em relatório de execução do objeto; ou

III – categoria de prestação de informações em relatório de execução financeira.

§ 1º A definição da categoria de prestação de informações aplicável ao caso concreto deve observar as condições objetivas previstas nos arts. 24 e 25 desta Lei Complementar.

§ 2º A adoção da categoria de prestação de informações *in loco* deve estar condicionada à avaliação de que há capacidade operacional da administração pública do ente da Federação para realizar a visita de verificação obrigatória.

§ 3º A documentação relativa à execução de objeto e financeira deve ser mantida pelo beneficiário pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado do fim da vigência do instrumento.

Art. 24. A prestação de informações *in loco* pode ser realizada quando o apoio recebido tiver valor inferior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), nos casos em que o ente da Federação considerar que uma visita de verificação pode ser suficiente para aferir se houve o cumprimento integral do objeto.

§ 1º A utilização desta categoria está condicionada ao juízo de conveniência e oportunidade realizado pela administração pública, considerada a viabilidade operacional da realização das visitas.

SF/2/1923/28844-99
|||||

§ 2º O agente público responsável deve elaborar relatório de visita de verificação e pode adotar os seguintes procedimentos, de acordo com o caso concreto:

I – encaminhar o processo à autoridade responsável pelo julgamento da prestação de informações, caso conclua que houve o cumprimento integral do objeto ou cumprimento parcial justificado;

II – solicitar a apresentação pelo beneficiário de relatório de execução do objeto, caso considere que não foi possível aferir na vista de verificação que houve o cumprimento integral do objeto ou cumprimento parcial justificado; ou

III – solicitar a apresentação pelo beneficiário de relatório de execução financeira, caso considere que não foi possível aferir o cumprimento integral do objeto no relatório de execução do objeto ou que foram insuficientes as justificativas apresentadas sobre o cumprimento parcial de algumas metas.

§ 3º A autoridade responsável pelo julgamento da prestação de informações pode:

I – determinar o arquivamento, caso considere que houve o cumprimento integral do objeto ou cumprimento parcial justificado;

II – solicitar a apresentação pelo beneficiário de relatório de execução do objeto, caso considere que ainda não foi possível aferir o cumprimento integral do objeto ou que foram insuficientes as justificativas apresentadas sobre o cumprimento parcial de algumas metas;

III – solicitar a apresentação pelo beneficiário de relatório de execução financeira, caso considere que não foi possível aferir o cumprimento integral do objeto no relatório de execução do objeto ou que foram insuficientes as justificativas apresentadas sobre o cumprimento parcial; ou

IV – aplicar sanções ou decidir pela rejeição da prestação de informações, nos casos em que verificar que não houve cumprimento integral do objeto ou cumprimento parcial justificado ou quando identificar irregularidades no relatório de execução financeira.

SF/2/1923/28844-99

Art. 25. A prestação de informações em relatório de execução do objeto deve comprovar que foram alcançados os resultados da ação cultural, conforme os seguintes procedimentos:

I – apresentação de relatório de execução de objeto pelo beneficiário, no prazo determinado pelo ente da Federação no regulamento ou no instrumento de seleção;

II – análise do relatório de execução do objeto por agente público designado.

§ 1º O beneficiário deve elaborar parecer técnico de análise do relatório de execução do objeto e pode adotar os seguintes procedimentos, de acordo com o caso concreto:

I – encaminhar o processo à autoridade responsável pelo julgamento da prestação de informações, caso conclua que houve o cumprimento integral do objeto; ou

II – solicitar a apresentação pelo beneficiário de relatório de execução financeira, caso considere que não foi possível aferir o cumprimento integral do objeto ou cumprimento parcial justificado no relatório de execução do objeto.

§ 2º A autoridade responsável pelo julgamento da prestação de informações pode:

I – determinar o arquivamento, caso considere que houve o cumprimento integral do objeto ou cumprimento parcial justificado;

II – solicitar a apresentação pelo beneficiário de relatório de execução financeira, caso considere que não foi possível aferir o cumprimento integral do objeto no relatório de execução do objeto ou que foram insuficientes as justificativas apresentadas sobre o cumprimento parcial de algumas metas;

III – decidir pela rejeição da prestação de informações, nos casos em que verificar que não houve cumprimento integral do objeto ou cumprimento parcial justificado ou quando identificar irregularidades no relatório de execução financeira.



SF/2/1923/28844-99

Art. 26. O relatório de execução financeira será exigido excepcionalmente, nas seguintes hipóteses:

I – quando não estiver comprovado o cumprimento do objeto, conforme os procedimentos previstos nos arts. 24 e 25 desta Lei Complementar; ou

II – quando for recebida pela administração pública uma denúncia de irregularidade sobre a execução da ação cultural, mediante juízo de admissibilidade que deve avaliar os elementos fáticos apresentados.

Art. 27. O julgamento da prestação de informações realizado pela autoridade do ente da Federação avaliará o parecer técnico de análise de prestação de informações, podendo concluir por:

I – aprovação da prestação de informações, com ou sem ressalvas; ou

II – reprovação da prestação de informações, parcial ou total.

Parágrafo único. Nos casos em que for verificado que a ação cultural ocorreu, mas houve inadequação na execução do objeto ou na execução financeira sem má fé, a autoridade pode concluir pela aprovação da prestação de informações com ressalvas e aplicar sanção de advertência ou multa.

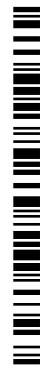
Art. 28. Nos casos em que o julgamento da prestação de informações for pela reprovação, o beneficiário será notificado para:

I – devolver recursos ao erário; ou

II – apresentar plano de ações compensatórias.

§ 1º A ocorrência de caso fortuito ou força maior impeditiva da execução do instrumento afasta a reprovação da prestação de informações, desde que regularmente comprovada.

§ 2º O ressarcimento ao erário de que trata o inciso I deste artigo somente será possível nos casos de reprovação parcial, desde que não esteja caracterizada má fé do beneficiário.



SF/2/1923/28844-99

§ 3º O plano de ações compensatórias deve ter prazo o menor possível de execução, conforme o caso concreto, limitado a metade do prazo originalmente previsto de vigência do instrumento.

Art. 29. As prestações de contas das ações emergenciais de que trata esta Lei deverão ser encerradas 24 (vinte e quatro) meses após o repasse ao ente da Federação, no que se refere aos deveres de Estados, de Municípios e do Distrito Federal em relação à União.

§ 1º No caso de prorrogação de prazos de execução nos termos do § 1º do art. 22, os prazos de prestação de contas devem ser prorrogados pelo mesmo prazo.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão, quando necessário, os prazos para prestação de contas dos beneficiários das ações emergenciais previstas no art. 6º e no § 1º do art. 8º, ambos desta Lei Complementar.

Art. 30. Para as medidas de que trata esta Lei Complementar poderão ser utilizados como fontes de recursos:

I – dotações orçamentárias da União;

II – o superávit financeiro apurado em balanço das fontes de receita vinculadas ao Fundo Nacional de Cultura criado pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

III – outras fontes de recursos.

Art. 31. A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“**Art. 9º-A.** Não serão contabilizadas na meta de resultado primário para efeito do disposto no art. 9º desta Lei Complementar, as transferências federais aos demais entes da Federação, devidamente identificadas, para enfrentamento das consequências sociais e econômicas no setor cultural decorrentes de calamidades públicas ou pandemias, desde que sejam autorizadas em acréscimo aos valores inicialmente previstos pelo Congresso Nacional na lei orçamentária anual.”

SF/2/1923/28844-99

Art. 32. O art. 5º da Lei 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 5º

.....
XIV – os resultados de aplicações financeiras sobre as suas disponibilidades;

XV – a reversão dos saldos financeiros anuais não utilizados até o final do exercício, apurados no balanço anual.” (NR)

Art. 33. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator

SF/21923/28844-99
|||||